

PROTÓCOLO GERAL 253
DATA: 26/03/2021 15:03
64.614.605/0001-05



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

PARECER JURÍDICO-OPINATIVO

Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Tarumã

PARECER: 005/2021

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 005/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

Diante do Requerimento recebido, solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

I. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 005/2021, de 04 de março de 2021 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 04 de março de 2021, às 16h11 sob o Protocolo n.º 0158.

É composto de 05 (cinco) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Ordinária.

O Projeto de Lei dispõe sobre a alteração da Lei 1343/2019 para inclusão de reserva de vagas preferenciais a portadores de necessidades especiais no Programa de Auxílio Emergencial ao Desempregado e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

II. DA ANÁLISE

a) Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa é pode ser do Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Art.47 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.:

b) Da Espécie Normativa e Deliberação

A espécie normativa apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Lei Ordinária.

Sua deliberação deverá se dar por **maioria simples**, nos termos do Regimento Interno.

Art.53 – As deliberações do plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

Assim, o Presidente **NÃO** necessitará participar da votação do presente Projeto de Lei.

c) Da Análise Legal

O Projeto de Lei pretende a alteração da Lei Municipal n. 1343/2019 com o intuito de vincular vagas preferenciais aos portadores de necessidades especiais no Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado e dá outras providências.

A justificativa apresentada baseia-se na possibilidade de inclusão social dos portadores de necessidades especiais

Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e competências regimentais. Obedece, ainda, a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável a matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**, o que foge da alçada de competência desta Procuradora.

d) Da Apreciação das Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Em observância ao disposto no art. 77, "a" do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes: **Constituição, Justiça e Redação (art. 78 I, "a" do Regimento Interno).**

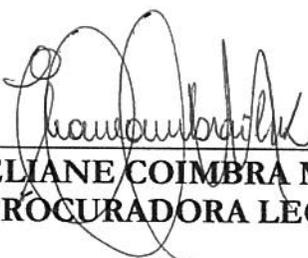
II – PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade** e pela **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei do Legislativo n.º 005/2021, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e espécie normativa apresentada, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os de qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 25 de março de 2021.
31.º Ano da Emancipação Política
29.º Ano da Instalação



ELIANE COIMBRA MILCK
PROCURADORA LEGISLATIVA